

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

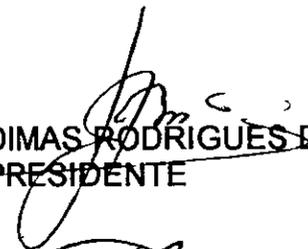
Processo nº. : 10410.001960/95-81
Recurso nº. : 14.190
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1993
Recorrente : SEBASTIÃO LOUREIRO DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.513

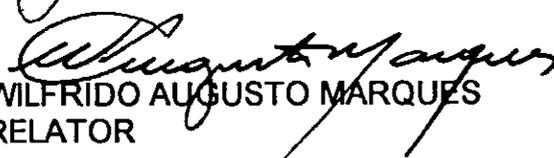
IRPF – RECEITA DE ATIVIDADE RURAL – VALOR DAS BENFEITORIAS - As benfeitorias e bens constantes da declaração de bens, quando alienados, terão sua receita computada na apuração do resultado da atividade rural.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO LOUREIRO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
-PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001960/95-81
Acórdão nº. : 10.513
Recurso nº. : 14.190
Recorrente : SEBASTIÃO LOUREIRO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Sebastião Loureiro de Albuquerque, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 003.223.004-44, foi autuado em vista à omissão de rendimentos oriundos da atividade rural.

A Autoridade fiscal de primeira instância, por ocasião do julgamento da Impugnação ofertada, assim decidiu:

*** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

RECEITA DE ATIVIDADE RURAL. VENDA DE INSTALAÇÕES E BENFEITORIAS DO IMÓVEL RURAL - É devido o imposto de renda sobre a receita de atividade rural considerada como tal, a proveniente da venda de benfeitorias, tais como pastagens, cercas, casas, curral, instalações e matas existentes no imóvel alienado;

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RETROAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA - Aplica-se ao lançamento objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação de natureza penal que imponha penalidade menos gravosa que a vigente ao tempo da prática da irregularidade." (fls. 93/97)

Como razões do recurso voluntário de fls. 164, aduziu o Contribuinte que nunca considerou como despesas de custeio ou como investimentos as benfeitorias realizadas nas propriedades "Sítio do Meio" e "Cachoeira do Porongaba"; que não tendo considerado "como despesas de custeio ou como investimentos as benfeitorias realizadas nas propriedades o valor total da venda dos imóveis foram considerados para o cálculo do ganho de capital, tendo, em ambos os casos gerado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001960/95-81
Acórdão nº. : 10.513

perdas"; ainda que houvesse ganho de capital, "o recorrente não estaria obrigado a pagar o imposto na forma exigida, porque tendo adquirido tais imóveis, como foram, nos anos de 1970 e 1973, obrigatoriamente seriam aplicados os percentuais de redução de que tratam o art. 18, da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988."

Ao final, requer a improcedência da autuação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001960/95-81
Acórdão nº. : 10.513

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de autuação decorrente da constatação de benfeitorias existentes em propriedade rural, objeto de alienação, sendo o valor dessas benfeitorias considerado receita da atividade rural.

Sustenta o recorrente que as benfeitorias não foram computadas como despesas de custeio ou investimento.

A lei nº 8023/90, no artigo 4º, define resultado da atividade rural como sendo a diferença entre receitas recebidas e despesas pagas no ano base. No parágrafo 3º excetua, expressamente, o valor da terra nua, na alienação de bens, dispondo que o referido valor não se considera receita da atividade rural, conseqüentemente, o valor das benfeitorias o são.

Nesse sentido a IN-SRF 138/90, no seu item 2.2 ratifica tal entendimento quando dispõe que as benfeitorias e bens constantes da declaração de bens do ano-base de 1989 (anterior à Lei nº 8023/90) que estabeleceu novas regras para a apuração do resultado da atividade rural, quando alienadas, terão sua receita

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001960/95-81
Acórdão nº. : 10.513

computada na apuração do resultado da atividade rural. Permitiu incluir como despesas de custeio em 90.

A IN 125/92, mantém o entendimento, conforme transcrito na decisão, fls. 96.

Verifica-se, assim, que o valor da alienação das benfeitorias compõe o resultado da atividade rural, mesmo que não tenha sido considerado como despesa de custeio ou investimento.

Não houve autuação de ganho de capital e também não houve referido ganho conforme demonstrativo de apuração de fls. 40 e 41.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES